

- 2) Caso a resposta à primeira questão seja que o Estado-Membro em causa não possui margem de apreciação ou possui uma margem de apreciação limitada, de que modo pode ser exercido o direito à ação previsto no artigo 47.º da Carta? O mérito da avaliação do Estado-Membro relator zonal pode ser questionado na íntegra perante o órgão jurisdicional nacional do Estado-Membro em causa?
- 3) Se o Estado-Membro em causa ou o órgão jurisdicional desse Estado-Membro chegarem à conclusão de que a avaliação do Estado-Membro relator zonal se baseia em fundamentos insuficientes, está o Estado-Membro em causa obrigado a exigir que o Estado-Membro relator zonal adote uma avaliação suficientemente fundamentada?
- 4) Pode o Estado-Membro relator zonal limitar-se a uma avaliação baseada apenas em documentos de orientação, mesmo que os conhecimentos científicos e técnicos aí incluídos já não estejam totalmente atualizados?
- 5) Em caso de resposta negativa à questão anterior, pode o Estado-Membro de avaliação zonal limitar-se a ter complementarmente em conta os conhecimentos científicos e técnicos incluídos em orientações já elaboradas, mas ainda não adotadas, ou deve o Estado-Membro de avaliação zonal ter em conta todos os conhecimentos científicos e técnicos disponíveis, mesmo que não estejam incluídos nas orientações?

---

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO 2009, L 309, p. 1).

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo College van Beroep voor het bedrijfsleven (Países Baixos) em 11 de maio de 2022 — Pesticide Action Network Europe (PAN Europe)/College voor de toelating van gewasbeschermingsmiddelen en biociden, Outra parte no processo: Adama Registrations BV (Adama)**

**(Processo C-309/22)**

(2022/C 359/22)

Língua do processo: neerlandês

### **Órgão jurisdicional de reenvio**

College van Beroep voor het bedrijfsleven

### **Partes no processo principal**

*Recorrente:* Pesticide Action Network Europe (PAN Europe)

*Recorrido:* College voor de toelating van gewasbeschermingsmiddelen en biociden

*Outra parte no processo:* Adama Registrations BV (Adama)

### **Questões prejudiciais**

- 1) Resulta do artigo 2.º do Regulamento n.º 2018/605 (<sup>1</sup>) que a autoridade competente deve igualmente aplicar os novos critérios para a determinação das propriedades desreguladoras do sistema endócrino no processo de avaliação e de decisão dos pedidos de autorização pendentes em 10 de novembro de 2018, tendo também em conta o artigo 29.º, n.º 1, proémio e alínea e), em conjugação com o artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1107/2009 (<sup>2</sup>)?
- 2) Em caso de resposta negativa à primeira questão, incumbe à autoridade competente ter em conta o processo de avaliação e de decisão dos pedidos de autorização enquanto aguarda as conclusões da Comissão Europeia sobre as consequências do Regulamento n.º 2018/605 para todos os processos pendentes no âmbito do Regulamento n.º 1107/2009, tendo em conta o considerando 8 do preâmbulo do Regulamento n.º 2018/605?

- 3) Em caso de resposta negativa à segunda questão, pode a autoridade competente limitar-se a efetuar uma avaliação com base unicamente nos dados conhecidos no momento do pedido, mesmo que os conhecimentos científicos e técnicos aí incluídos no momento da adoção da decisão recorrida já não estejam atualizados?

(<sup>1</sup>) Regulamento (UE) 2018/605 da Comissão, de 19 de abril de 2018, que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, estabelecendo critérios científicos para a determinação das propriedades desreguladoras do sistema endócrino (JO 2018, L 101, p. 33).

(<sup>2</sup>) Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO 2009, L 309, p. 1).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo College van Beroep voor het bedrijfsleven (Países Baixos) em 11 de maio de 2022 — Pesticide Action Network Europe (PAN Europe)/College voor de toelating van gewasbeschermingsmiddelen en biociden, Outra parte no processo: BASF Nederland BV (BASF)**

**(Processo C-310/22)**

(2022/C 359/23)

*Língua do processo: neerlandês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

College van Beroep voor het bedrijfsleven

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Pesticide Action Network Europe (PAN Europe)

*Recorrido:* College voor de toelating van gewasbeschermingsmiddelen en biociden

*Outra parte no processo:* BASF Nederland BV (BASF)

**Questões prejudiciais**

- 1) Resulta da leitura conjugada do artigo 4.º, n.º 1, segundo parágrafo, com o ponto 3.6.5. do anexo II do Regulamento n.º 1107/2009 (<sup>1</sup>) que as eventuais propriedades desreguladoras do sistema endócrino de uma substância ativa deixaram de ser incluídas na avaliação, a nível nacional, do pedido de autorização de um produto fitofarmacêutico?
- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, tal significa que os conhecimentos científicos e técnicos relativos às propriedades desreguladoras do sistema endócrino, como, por exemplo, os que estão na base dos Regulamentos n.º 283/2013 (<sup>2</sup>) e n.º 2018/605 (<sup>3</sup>), não são tomados em consideração na avaliação da autorização de um produto fitofarmacêutico? Como se concilia tal conclusão com a exigência imposta pelo artigo 29.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento n.º 1107/2009, de que a referida avaliação deve ser efetuada à luz dos conhecimentos científicos e técnicos atuais?
- 3) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, como pode uma organização não governamental como a recorrente exercer o direito à ação, na aceção do artigo 47.º da Carta, para impugnar judicialmente a aprovação de uma substância ativa?
- 4) Em caso de resposta negativa à primeira questão, tal significa que são decisivos, no momento da avaliação de um pedido de autorização, os conhecimentos científicos e técnicos atuais relativos às propriedades desreguladoras do sistema endócrino?

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO 2009, L 309, p. 1).

(<sup>2</sup>) Regulamento (UE) n.º 283/2013 da Comissão, de 1 de março de 2013, que estabelece os requisitos em matéria de dados aplicáveis às substâncias ativas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado (JO 2013, L 93, p. 1).

(<sup>3</sup>) Regulamento (UE) 2018/605 da Comissão, de 19 de abril de 2018, que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 1107/2009, estabelecendo critérios científicos para a determinação das propriedades desreguladoras do sistema endócrino (JO 2018, L 101, p. 33).